

cobertura aos comparsas durante a ação criminosa. Logo após, policiais militares alertados pelos frentistas sobre o roubo localizaram o carro usado no assalto ao posto e o abordaram. Foram, então, presos os três apelantes, na posse da res furtiva e de duas armas de fogo municionadas, sendo certo que o quarto indivíduo não identificado, que estava baleado, conseguiu fugir. Depoimentos firmes e harmônicos prestados em sede policial pelas vítimas e testemunhas, os quais restaram corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Certeza da autoria na pessoa dos apelantes que se extrai da prisão em flagrante e dos reconhecimentos efetuados pelas vítimas em sede policial e ratificados em Juízo. A formalidade prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal, cuja observância não é obrigatória, no caso dos autos fez-se desnecessária. Nulidade que não se reconhece, merecendo destaque o fato de que um dos frentistas assaltados pelo grupo reconheceu os três apelantes em sede policial e, em Juízo, não teve dúvidas em ratificar tal reconhecimento, esclarecendo que teve perfeita visão de todos os quatro homens que estavam dentro do veículo, fornecendo detalhes sobre a atuação de cada um deles na empreitada criminosa. O dono do veículo roubado, por seu turno, em Juízo reconheceu apenas dois dos apelantes, deixando de reconhecer o terceiro pois, durante o crime, foi rendido e jogado ao chão pelos dois primeiros apelantes, ficando impossibilitado de observar os demais integrantes do bando, responsáveis por retirar sua filha menor do veículo. Perfeitamente comprovada a prática, pelos três apelantes, dos dois crimes de roubo, assim como a incidência de ambas as causas especiais de aumento de pena. Versões autodefensivas sem apoio nos autos. Inexistência de produção de prova defensiva capaz de infirmar a robusta prova oral acusatória produzida em desfavor dos apelantes. Manutenção do juízo condenatório. III. Princípio da insignificância que não se reconhece no crime de roubo; delito complexo que traz como objetividade jurídica não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e psíquica do indivíduo. IV. Pedido desclassificatório que igualmente se rejeita. Elementares típicas do crime de roubo presentes na hipótese versada. Emprego de grave ameaça e violência contra a pessoa. Clandestinidade inerente ao furto ausente na conduta praticada. Delitos evidentemente voltados para a subtração dos pertences das vítimas, o que se afasta do crime de constrangimento ilegal. V. Dosimetria. V. 1. Penas-base relativas ao roubo ao posto de gasolina já fixadas no mínimo legal. Penas-base do crime de roubo do veículo justificadamente afastadas do mínimo legal. Ação audaciosa, que envolveu o uso de um veículo de apoio e durante a qual foi empregada desnecessária violência física contra o lesado e agressão verbal à sua filha, de apenas 12 anos de idade. Além disso, não se pode ignorar as nefastas consequências deste crime, que incutiu trauma psicológico tanto na vítima quanto na sua filha menor e deteriorou o veículo da família, que não tem recursos para consertá-lo. Perfeitamente fundamentado, também, o aumento mais intenso da pena-base, quanto a este crime, em desfavor do primeiro apelante (Joilson), apontado pela vítima como sendo o mais agressivo dos roubadores. V.2. Circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal que não aproveita a nenhum dos acusados. V.3. Pedido de afastamento das causas especiais de aumento de pena que não se pode acolher. Perfeitamente comprovada pela prova oral produzida a atuação de diversos indivíduos, em evidente divisão de tarefas. Emprego de arma relatado pelas vítimas e corroborado pela apreensão, dentro do carro roubado, de duas armas, tendo sido comprovada, pela prova pericial, a eficácia de uma delas para produzir disparos. VI. Tentativa. Inocorrência. Inversão da posse do bem subtraído devidamente configurada. Adoção da teoria da amotio, já consolidada nos tribunais superiores. VII. Participação de menor importância do terceiro apelante que não se reconhece. Na verdade, houve divisão de tarefas entre os integrantes do bando, sendo que, no primeiro crime, embora seja certa a sua participação, não ficou esclarecido qual das duas funções ele exerceu: se a de retirar a menor do interior do carro, ou a de dirigir o veículo de apoio usado no crime. Já no segundo roubo, perpetrado no posto de gasolina, ficou claro que ao terceiro apelante incumbiu a função de dar cobertura aos comparsas. Divisão de tarefas que não se confunde com participação de menor importância. VIII. Isenção da pena pecuniária. Impossibilidade. A multa, tal como a pena privativa de liberdade, integra o preceito secundário do delito, sendo cominada pela lei, de incidência obrigatória. IX. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. X. Regime fechado que se mantém, em observância ao artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal. Recursos aos quais se nega provimento. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA. DEFERIDO AO DR. FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (OAB/RJ 171869), NA DEFESA DOS APELANTES LEONARDO AUGUSTO E PEDRO HENRIQUE, O PRAZO DE 05 DIAS PARA JUNTADA DA PROCURAÇÃO. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO DR. FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - OAB/RJ 141869.

**070. APELAÇÃO 0133555-52.2016.8.19.0001** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0133555-52.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00422576 - APTÉ: GUILHERME MACHADO SALES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO Revisor: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: FURTO SIMPLES, RESISTÊNCIA E FALSA IDENTIDADE EM CONCURSO MATERIAL - PRETENSÕES ABSOLUTÓRIAS POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO DELITO DE RESISTÊNCIA E POR ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO À FALSA IDENTIDADE QUE SE REPUDIAM - PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO SEU MÍNIMO LEGAL EM RELAÇÃO AO FURTO SIMPLES E ABRANDAMENTO DO REGIME DE PENAS PARA O ABERTO QUE SE ACOLEM - PLEITOS DE DETRAÇÃO PENAL E DE ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE COMPROVADAS À EXAUSTÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS - CONJUNTO DA PROVA QUE SE MOSTRA APTO A CONFIRMAR O JUÍZO DE CENSURA - SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DOS AGENTES DA LEI QUE EFETUARAM A PRISÃO DO APELANTE, BEM COMO A APREENSÃO DO VEÍCULO QUE ERA CONDUZIDO PELO RÉU, RELATANDO SUFICIENTEMENTE E COM CLAREZA OS FATOS OCORRIDOS, QUE MERECEM TODO O CRÉDITO - SÚMULA N. 70 DO TJERJ - JUÍZO DE REPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS - RÉU CONFESSO EM RELAÇÃO AO FURTO - DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE REPARO - AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL, EM RELAÇÃO AO FURTO SIMPLES, QUE SE REVELA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, DEVENDO SER REDUZIDA AO SEU MÍNIMO DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA - CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA SEM REFLEXO NA PENA EM RAZÃO DE TER SIDO REDUZIDA A PENA-BASE AO SEU MÍNIMO LEGAL - CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA QUE JUSTIFICOU A SOMA DAS PENAS - REGIME ABERTO QUE MELHOR SE ADEQUA À HIPÓTESE EM TESTILHA - DETRAÇÃO PENAL - MATÉRIA SEM APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS - SÚMULA 74 DESTA TRIBUNAL - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA REDUZIR A PENA-BASE DO FURTO AO SEU MÍNIMO, FIXANDO-SE A NOVA REPRIMENDA EM 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, A RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A PENA-BASE DO FURTO SIMPLES PARA 01 ANO E 10 DIAS-MULTA, SOMANDO-SE AOS DELITOS DE RESISTÊNCIA E FALSA IDENTIDADE, PERFAZENDO A PENA DEFINITIVA EM 01 ANO E 05 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**071. HABEAS CORPUS 0072959-71.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013373-92.2017.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00711646 - IMPTE: VINICIUS ROSNER BRAZ MORAES OAB/RJ-197008 PACIENTE: VICTOR SAVELLE ELIAS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE NOVA